



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073366-15.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRÉ LUIZ NOLASCO LOPES, é apelado ACRUX SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28992

APELAÇÃO Nº 1073366-15.2024.8.26.0002

APELANTE: ANDRÉ LUIZ NOLASCO LOPES

APELADA: ACRUX SECURITIZADORA S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: GUILHERME DURAN DEPIERI

APELAÇÃO CÍVEL Ação Monitória. Espécies de Títulos de Crédito. Sentença de Improcedência da Reconvenção e de procedência da Monitória. Inconformismo. Não acolhimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. As provas documentais encartadas nos Autos já se revelavam suficientes à formação da convicção do Douto Magistrado “a quo”. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pelo Réu a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do somatório dos valores da causa principal e reconvenção, em favor da Banca que patrocinou os interesses do Banco Autor.

Trata-se de Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 142/146, cujo relatório se adota, que nos Autos de “Ação Monitória”, julgou improcedente a reconvenção e procedente o pedido monitorio, para constituir o título executivo judicial pelo montante indicado na Inicial, de R\$ 6.082,97, corrigido monetariamente, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com juros moratórios correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, consoante aos artigos 406 e 407 do Código Civil, desde a data da última atualização.

Condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do somatório dos valores da causa principal e reconvenção (considerando-se que ambas têm o mesmo valor de causa), diante da duração do Processo e número de atos processuais praticados, observando-se, quanto à cobrança, que o Réu é beneficiário da assistência

judiciária gratuita.

Inconformado, apela o Réu (fls. 168/173), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois não produzida a perícia judicial contábil.

Aduz que não houve a correta verificação dos valores cobrados e de sua eventual atualização.

Aponta ter a própria Empresa Apelada informado que o débito original era de R\$ 3.718,50 (três mil, setecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), mas com acréscimos, chegou ao montante desproporcional de R\$ 237.705,77 (duzentos e trinta e sete mil, setecentos e cinco reais e setenta e sete centavos).

Informa que a discrepância exorbitante nos valores pode indicar a incidência de encargos abusivos ou prática de usura, a depender das taxas aplicadas.

Por fim, requer a anulação da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso regularmente processado, sem apresentação de Contrarrazões.

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso interposto não merece provimento, senão vejamos.

Trata-se de “Demanda Monitória” movida por “ACRUX SECURITIZADORA S/A” em face de “ANDRÉ LUIZ NOLASCO LOPES”.

Para tanto, alegou o Banco Autor, em síntese, ser credor do Réu, em virtude de cessão de crédito celebrado com o Banco BMG, relacionada à Cédula de Crédito Bancário inadimplida, indicando a exclusão, em seus cálculos, dos juros remuneratórios previstos.

Por estas razões, ajuizou o Banco Autor a Monitória, objetivando, em síntese, a expedição de mandado para pagamento.

Subsidiariamente, pediu o reconhecimento da constituição de título executivo judicial.

Inicialmente, afasta-se a suposta nulidade da sentença recorrida por cerceamento de defesa ante a desnecessidade de produção de outras provas.

E tal se dá pela interpretação dos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, os quais autorizam o Digno Juízo, de forma discricionária, a ponderar sobre os documentos acostados aos Autos, bem como sobre os atos processuais realizados, com o intuito de analisar as provas produzidas.

Posteriormente, utilizando-se de sua convicção íntima, poderá o Magistrado determinar a elaboração de outras provas que entender necessárias para o esclarecimento da hipótese, indeferir aquelas que considerar protelatórias e inúteis ou, ainda, julgar a Lide de forma antecipada.

Sendo assim, constata-se que o pleito formulado não necessitava da produção de outras provas, pois incapazes de alterarem o entendimento exposto nos Autos, bastando para tanto aquelas já existentes no Feito, em especial os documentos de fls. 37/46 (Cessão de crédito), de fls. 47/52 (Cédula de crédito bancário), de fl. 63 (Planilha de débito), e todos os demais documentos juntados aos Autos, que foram devidamente apreciados pelo Digno Juízo “*a quo*”, não se configurando, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Por fim, considerando que o Apelante foi vencido nesta sede recursal, os honorários por ele devidos deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do somatório dos valores da causa principal e reconvenção, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Autor, por

equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pelo Réu a 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do somatório dos valores da causa principal e reconvenção, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Autor.

PENNA MACHADO

Relatora